

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 028

Repartição dos encargos provenientes das reparações de carácter urgente dos estragos causados pelo temporal de 3 de Novembro de 1956 na ilha da Madeira

(Em milhares de escudos)

Designação	Encargos totais	Repartição dos encargos			
		Estado	Junta Geral	Câmaras Municipais	
				Machico	Santa Cruz
1) Estradas nacionais . . .	1 120	448	672	—	—
2) Obras hidráulicas . . .	2 260	904	1 356	—	—
3) Obras municipais:					
a) Concelho de Machico	5 200	3 120	—	2 080	—
b) Concelho de Santa Cruz	880	528	—	—	352
Soma	9 460	5 000	2 028	2 080	352

Ministério das Obras Públicas, 15 de Março de 1957. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 16 211

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, seja fixada em 129 000 t a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1957-1958.

Ministérios das Finanças e da Economia, 15 de Março de 1957. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.* — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Decreto n.º 41 029

Pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, foram criados os Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique.

Considerando agora a conveniência e a urgência da organização dos mesmos Institutos, por forma a possibilitar o seu funcionamento no próximo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique, que segue assinado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — R. Ventura.

Regulamento dos Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique reger-se-ão pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, e pelo presente regulamento.

Art. 2.º Os Institutos dependem do Ministro do Ultramar, por intermédio dos governos-gerais e da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

Art. 3.º Os Institutos apresentarão, até 31 de Março de cada ano, ao Ministro do Ultramar e aos governadores-gerais relatórios minuciosos dos serviços realizados no ano anterior e o plano de trabalhos para o seguinte.

Art. 4.º Os Institutos enviarão aos governos-gerais o projecto anual de orçamento, nos termos e prazos legais.

Art. 5.º Os Institutos submeterão à aprovação dos governos-gerais o respectivo regimento interno.

Art. 6.º Os Institutos submeterão à apreciação da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar todas as propostas relativas à selecção, recrutamento, contrato ou renovação e rescisão de contratos do respectivo pessoal científico, bem como as da concessão de bolsas de estudo e subsídios.

Art. 7.º A Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar contribuirá, de acordo com as necessidades dos Institutos, para a preparação do pessoal a dirigir para os mesmos.

Art. 8.º A Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar promoverá a coordenação dos trabalhos dos Institutos com os dos centros e missões da mesma Junta.

CAPÍTULO II

Das atribuições

Art. 9.º São atribuições dos Institutos de Investigação Científica:

1.º Concorrer para o desenvolvimento da ciência, por meio de investigação científica directa, prolongada e intensiva;

2.º Colaborar nos trabalhos de utilização dos conhecimentos da ciência em benefício do homem, contribuindo para o desenvolvimento económico e social das províncias ultramarinas e do continente africano em geral, por meio do estudo dos problemas locais;

3.º Fomentar a cultura das populações dos territórios ultramarinos portugueses.

Art. 10.º Os Institutos exercem a sua actividade principalmente nos domínios das ciências biológicas, geológicas, geográficas e humanas.

CAPÍTULO III

Da competência

Art. 11.º Para a realização das suas atribuições, compete aos Institutos de Investigação Científica:

1.º Criar e manter as bases de investigação e os respectivos serviços necessários ao bom funcionamento do Instituto;

2.º Promover a formação e o aperfeiçoamento científicos, pela concessão de bolsas de estudo e subsídios a indivíduos de comprovada idoneidade moral e intelectual que dêem garantias da sua ulterior e útil cooperação com o Instituto ou com outros organismos oficiais ultramarinos;

3.º Promover a realização de cursos de iniciação, aperfeiçoamento e especialização do pessoal;

4.º Seleccionar e recrutar o pessoal;

5.º Prestar colaboração nas investigações empreendidas pelos serviços públicos e empresas particulares da província;

6.º Cooperar com as Universidades e os institutos ou escolas de ensino superior e outros organismos de investigação da metrópole e das restantes províncias ultramarinas na realização de estudos e investigações de interesse mútuo;

7.º Cooperar com as organizações estrangeiras e internacionais na permuta de informações e na realização de estudos;

8.º Reunir, organizar, informar, reproduzir, difundir e trocar elementos bibliográficos;

9.º Adquirir, registar, classificar, guardar, conservar, emprestar e permutar obras de interesse para as actividades do Instituto e auxiliar os trabalhadores científicos no uso desse material;

10.º Promover a realização, por parte do pessoal do Instituto, de palestras e conferências, assim como proporcionar a participação em colóquios e reuniões científicas, tendentes a apreciar o estado de desenvolvimento dos projectos em realização e as suas perspectivas ulteriores;

11.º Subvencionar publicações científicas, anuários ou boletins de sociedades científicas cuja criação tenha patrocinado;

12.º Fazer conhecer na metrópole, nas outras províncias ultramarinas e no estrangeiro a actividade desenvolvida na província no domínio científico;

13.º Promover, de modo geral, o intercâmbio intelectual, científico e cultural, individual ou colectivo, de investigadores e técnicos com os países e centros de cultura estrangeiros;

14.º Editar publicações de interesse para a ciência nos campos da actividade do Instituto;

15.º Patrocinar e estimular iniciativas tendentes ao fomento da cultura na província;

16.º Patrocinar a criação de sociedades científicas;

17.º Sugerir, promover ou participar na efectivação de exposições culturais;

18.º Promover, de modo geral, tudo o que conduza à divulgação da ciência;

19.º Informar a opinião pública da importância e utilidade da investigação, interessando o público na actividade dos investigadores;

20.º Superintender em jardins botânicos e zoológicos.

CAPÍTULO IV

Da organização

Art. 12.º Cada um dos Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique compreenderá, além da direcção, os seguintes departamentos:

1.º Departamento de Serviços Centrais;

2.º Departamento de Ciências Biológicas;

3.º Departamento de Ciências Geográfico-Geológicas;

4.º Departamento de Ciências Humanas.

§ 1.º O Departamento dos Serviços Centrais compreenderá: o serviço de administração, o serviço de preparação e selecção de pessoal, o serviço de depósito de materiais e oficinas, o serviço de fotografia e som, o Centro de Documentação Científica e outros que forem considerados convenientes.

§ 2.º Os restantes departamentos referidos nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º deste artigo terão as divisões, secções e outras subdivisões que vierem a ser estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 13.º Com excepção do Departamento de Serviços Centrais, que será chefiado pelo director do Instituto, cada um dos restantes departamentos será chefiado por um membro do pessoal científico, designado pelo director.

CAPÍTULO V

Da direcção

Art. 14.º A direcção de cada um dos Institutos será exercida por um director, coadjuvado por um conselho de direcção e por um secretário da direcção.

Art. 15.º O director será um professor do ensino superior ou outra individualidade de notável categoria científica, nomeado pelo Ministro do Ultramar, ouvidos o governador-geral e a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

§ único. A nomeação será feita em comissão de serviço, pelo período de cinco anos, renovável.

Art. 16.º Ao director compete:

1.º Orientar cientificamente, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Instituto, por forma a serem atingidos os objectivos propostos;

2.º Decidir em tudo que respeite às atribuições do Instituto;

3.º Elaborar e promover a execução do plano anual da actividade do Instituto, de acordo com os recursos orçamentais em pessoal e material e segundo o interesse científico e económico, geral ou nacional;

4.º Elaborar o relatório anual das actividades do Instituto;

5.º Elaborar o regimento interno do Instituto;

6.º Superintender na administração do Instituto;

7.º Fazer a distribuição do pessoal em conformidade com as suas aptidões e as conveniências do serviço;

8.º Exercer sobre o pessoal a competência disciplinar que por lei é atribuída aos directores de serviços da província;

9.º Presidir ao conselho de direcção do Instituto e promover as suas reuniões sempre que o considerar necessário;

10.º Presidir ao conselho administrativo do Instituto;

11.º Participar nos trabalhos do conselho coordenador da investigação científica;

12.º Participar como vogal nos trabalhos do conselho de protecção da natureza;

13.º Fomentar o intercâmbio com os outros organismos de investigação;

14.º Representar o Instituto em juízo e fora dele.

Art. 17.º O conselho de direcção é constituído pelo director do Instituto, que será o presidente, e pelos chefes dos seus departamentos.

Art. 18.º Nas reuniões do conselho de direcção podem tomar parte outros membros do pessoal científico do Instituto quando o director o julgar conveniente.

Art. 19.º As reuniões do conselho de direcção são secretariadas pelo secretário da direcção do Instituto.

Art. 20.º Ao conselho de direcção compete:

1.º Dar parecer sobre os trabalhos a empreender pelo Instituto e quanto ao pessoal científico e auxiliar a propor e encargos a assumir e apreciar o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;

2.º Apreciar anualmente o plano de trabalhos, bem como o relatório da gerência, que serão apresentados pelo director;

3.º Dar parecer sobre quaisquer outros assuntos ou problemas respeitantes à vida do Instituto que o director considere conveniente submeter à sua apreciação.

Art. 21.º Cada Instituto terá um secretário de direcção, escolhido pelo director entre os investigadores do Instituto, segundo as conveniências do serviço.

§ único. Não havendo investigadores, o secretário da direcção será um membro do pessoal científico, escolhido entre os de maior categoria existentes no Instituto.

Art. 22.º Ao secretário da direcção compete:

1.º Substituir o director nas suas ausências, faltas ou impedimentos e em todas as funções para que por ele seja designado;

2.º Facilitar as relações entre o trabalho científico e o trabalho dos serviços administrativos;

3.º Comunicar ao director todos os elementos de informação colhidos, por escrito ou verbalmente, a respeito de cada um dos casos sujeitos à sua apreciação;

4.º Secretariar as sessões do conselho de direcção, podendo nelas tomar parte na apreciação dos assuntos.

CAPITULO VI

Do pessoal científico

Art. 23.º O pessoal científico dos Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique compreende, além do director, estagiários, terceiros-assistentes, segundos-assistentes, primeiros-assistentes e investigadores.

Art. 24.º Inicialmente haverá em cada Instituto quatro investigadores, seis primeiros-assistentes e, no total, dez segundos e terceiros-assistentes.

Art. 25.º O pessoal científico dos Institutos, com excepção do director, nomeado nos termos do artigo 15.º deste regulamento, será contratado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do director do Instituto, ouvida a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, nos termos do Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956.

Art. 26.º Na admissão do pessoal científico, além das condições especialmente previstas para cada categoria, observar-se-ão também as normas gerais para admissão nos serviços públicos, excepto a respeitante ao limite máximo de idade.

Art. 27.º Os estagiários são contratados pelo prazo de um ano, renovável por períodos iguais até ao máximo de três anos, findos os quais, tendo em atenção os trabalhos realizados, ou serão contratados na categoria de terceiros-assistentes ou ser-lhes-á rescindido o contrato.

Art. 28.º Podem ser contratados como estagiários os indivíduos diplomados com um curso superior que, pela apreciação do relatório final do curso ou das informações colhidas, se revelem susceptíveis de iniciar uma carreira científica.

Art. 29.º Os terceiros-assistentes são contratados pelo prazo de um ano, renovável por períodos iguais até ao máximo de três anos, findos os quais, tendo em atenção os trabalhos realizados, ou serão contratados na categoria de segundos-assistentes ou ser-lhes-á renovado ou rescindido o contrato.

§ único. A prorrogação do contrato por mais um ano, ao fim de dois anos, pode ser concedida:

1.º Aos indivíduos que, tendo ingressado nos Institutos na categoria de estagiários, foram promovidos a terceiros-assistentes ao fim de dois anos de serviço contínuo;

2.º Aos indivíduos que ingressaram nos Institutos na categoria de terceiros-assistentes.

Art. 30.º Podem ser contratados como terceiros-assistentes:

1.º Os estagiários dos Institutos com, pelo menos, dois anos de bons serviços nos Institutos;

2.º Os diplomados com um curso superior com, pelo menos, dois anos de experiência de investigação, contados após a obtenção da carta do curso, adquirida noutros organismos de investigação de reconhecida idoneidade, e que apresentem boas informações de serviço.

Art. 31.º Os segundos-assistentes serão contratados pelo prazo de um ano, renovável por períodos iguais até ao máximo de três anos, findos os quais, tendo em atenção os trabalhos realizados, ou serão contratados na categoria de primeiros-assistentes ou ser-lhes-á renovado ou rescindido o contrato.

§ único. A prorrogação do contrato por mais um ano, ao fim de dois anos, pode ser concedida:

1.º Aos indivíduos que, tendo ingressado nos Institutos na categoria de estagiários ou de terceiros-assistentes, tiverem sido sucessivamente promovidos ao fim de quatro ou de dois anos, respectivamente;

2.º Aos indivíduos que ingressarem nos Institutos na categoria de segundos-assistentes.

Art. 32.º Podem ser contratados como segundos-assistentes:

1.º Os terceiros-assistentes dos Institutos com, pelo menos, dois anos de bons serviços nessa categoria;

2.º Os diplomados com um curso superior, com, pelo menos, quatro anos de trabalhos de investigação, que apresentem um *curriculum* que justifique o contrato.

Art. 33.º Os primeiros-assistentes são contratados pelo prazo de um ano, renovável por períodos iguais até ao máximo de cinco anos, findos os quais, tendo em atenção os trabalhos realizados, ou serão contratados na categoria de investigadores ou ser-lhes-á renovado ou rescindido o contrato.

Art. 34.º Podem ser contratados como primeiros-assistentes:

1.º Os segundos-assistentes dos Institutos, com, pelo menos, dois anos de bons serviços nessa categoria, que apresentem um *curriculum* do qual conste uma publicação de nível idêntico ao exigido para uma tese de doutoramento;

2.º Os doutores por uma Universidade portuguesa ou estrangeira;

3.º Os diplomados com um curso superior, com, pelo menos, seis anos de trabalhos de investigação, que apresentem um *curriculum* do qual conste uma publicação de nível idêntico ao exigido para uma tese de doutoramento.

Art. 35.º Os investigadores são contratados pelo prazo de um ano, renovável por períodos iguais até cinco anos, findos os quais, tendo em atenção os trabalhos realizados, se decidirá sobre novo contrato. Depois de celebrado o terceiro contrato será este indefinidamente renovável por períodos de um ano.

Art. 36.º Podem ser contratados como investigadores:

1.º Os primeiros-assistentes dos Institutos com cinco anos de serviço nos Institutos, ou com menos de cinco anos de permanência nesta categoria desde que tenham dez anos de experiência de trabalhos de investigação, que apresentem um *curriculum* científico do qual conste uma publicação de índole e nível idênticos aos da disser-

tação exigida para a obtenção do título de professor agregado das Universidades;

2.º Os professores das Universidades ou de outros estabelecimentos de ensino superior;

3.º Os especialistas, nacionais ou estrangeiros, com notável *curriculum* técnico ou científico.

Art. 37.º Os vencimentos e as gratificações especiais do pessoal científico dos Institutos são os constantes do quadro I anexo a este regulamento.

Art. 38.º As ajudas de custo, abonos de família, subsídios de campo e outros serão os atribuídos aos funcionários da respectiva província de igual categoria.

Art. 39.º Considera-se rescindido o contrato do pessoal científico que não for promovido ao fim do tempo estabelecido neste regulamento.

CAPITULO VII

Do pessoal técnico auxiliar

Art. 40.º Haverá nos Institutos de Investigação Científica pessoal técnico auxiliar destinado a coadjuvar o pessoal científico nos trabalhos de investigação, podendo compreender as seguintes categorias: praticantes de 1.ª e 2.ª classes, ajudantes técnicos de 1.ª e 2.ª classes, assistentes técnicos de 1.ª e 2.ª classes e auxiliares de investigador de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 41.º O pessoal técnico auxiliar dos Institutos será contratado, observando-se o disposto no Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956.

Art. 42.º Podem ser contratados como praticantes de 2.ª classe os indivíduos habilitados com a instrução primária.

Art. 43.º Podem ser contratados como praticantes de 1.ª classe:

1.º Os praticantes de 2.ª classe dos Institutos com mais de cinco anos de bons serviços nos Institutos;

2.º Os diplomados com o curso geral dos liceus.

Art. 44.º Podem ser contratados como ajudantes técnicos de 2.ª classe:

1.º Os praticantes dos Institutos com mais de um ano de serviço nessa categoria, depois de terem frequentado com aproveitamento um curso de pessoal técnico auxiliar do serviço de preparação e selecção de pessoal;

2.º Os indivíduos desempenhando funções de preparadores, colectores, pesquisadores e taxidermistas noutros organismos com mais de quatro anos de experiência e com um *curriculum* que justifique o contrato nesta categoria;

3.º Os indivíduos habilitados com os cursos das escolas industriais;

4.º Os fotógrafos e operadores, para os serviços de fotografia e som, de reconhecida competência;

5.º Os práticos agrícolas e capatazes com, pelo menos, três anos de experiência.

Art. 45.º Podem ser contratados como ajudantes técnicos de 1.ª classe:

1.º Os ajudantes técnicos de 2.ª classe dos Institutos com mais de dois anos de serviço nessa categoria e com um *curriculum* que justifique o contrato;

2.º Os regentes agrícolas, regentes florestais, agentes técnicos, analistas e topógrafos com menos de quatro anos de experiência.

Art. 46.º Podem ser contratados como assistentes técnicos de 2.ª classe:

1.º Os ajudantes técnicos de 1.ª classe dos Institutos com mais de dois anos de serviço nessa categoria e com um *curriculum* que justifique o contrato;

2.º Os indivíduos que desempenhem funções de técnicos auxiliares doutros organismos com mais de oito

anos de experiência e com um *curriculum* que justifique o contrato nesta categoria;

3.º Os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente que tenham desempenhado as funções de documentalistas auxiliares em centros ou serviços de documentação durante mais de quatro anos;

4.º Os regentes agrícolas, regentes florestais e agentes técnicos com mais de quatro anos de experiência e com um *curriculum* que justifique o contrato nesta categoria.

Art. 47.º Podem ser contratados como assistentes técnicos de 1.ª classe:

1.º Os assistentes técnicos de 2.ª classe dos Institutos com mais de dois anos de serviço nessa categoria e com um *curriculum* que justifique o contrato;

2.º Os técnicos auxiliares doutros organismos com mais de dez anos de experiência e com um *curriculum* que justifique o contrato nesta categoria.

Art. 48.º Podem ser contratados como auxiliares de investigador de 2.ª classe:

Os assistentes técnicos de 1.ª classe dos Institutos com mais de dois anos de serviço nessa categoria, depois de terem frequentado com aproveitamento o curso de auxiliar de investigador do serviço de preparação e selecção de pessoal.

Art. 49.º Podem ser contratados como auxiliares de investigador de 1.ª classe:

1.º Os auxiliares de investigador de 2.ª classe dos Institutos com mais de dois anos de serviço nessa categoria e com um *curriculum* que justifique o contrato;

2.º Os indivíduos que noutros organismos de investigação ocupem há mais de cinco anos o mesmo cargo ou cargo equivalente.

Art. 50.º A renovação dos contratos do pessoal técnico auxiliar, quer na mesma categoria, quer na categoria imediatamente superior, será condicionada pelas conveniências de serviço.

Art. 51.º Na admissão do pessoal referido nos artigos anteriores, além das condições especialmente prescritas para cada categoria, observar-se-ão também as normas gerais de admissão nos serviços públicos.

Art. 52.º Os vencimentos do pessoal técnico auxiliar são os constantes do quadro II anexo a este regulamento.

Art. 53.º As ajudas de custo, abonos de família, subsídios de campo e outros serão os atribuídos aos funcionários da respectiva província de igual categoria.

CAPITULO VIII

Do pessoal colaborador

Art. 54.º Além do pessoal científico e auxiliar privativo dos Institutos previsto neste regulamento, poderá ser solicitada ou admitida a colaboração de cientistas, técnicos e auxiliares, nacionais ou estrangeiros.

Art. 55.º Ao pessoal a que se refere o artigo anterior poderão ser atribuídos pelos Institutos subsídios e os meios necessários, quer em pessoal, quer em material, para a realização dos seus trabalhos e investigações.

§ único. Os Institutos não poderão atribuir subsídios permanentes, mas somente para fins determinados e transitórios.

CAPITULO IX

Do serviço de administração

Art. 56.º Haverá em cada Instituto de Investigação Científica um serviço de administração, incluído no Departamento de Serviços Centrais.

Art. 57.º Pelo serviço de administração correrá todo o expediente relativo aos seguintes serviços: orçamento

e sua execução, contabilização dos fundos recebidos e das despesas efectuadas, organização e movimentação dos processos relativos ao provimento, exoneração, aposentação, licenças e faltas de todo o pessoal de cada Instituto de Investigação Científica, estatística referente ao pessoal e à administração, cadastro, expediente e outros que lhe forem superiormente determinados.

Art. 58.º O quadro do pessoal administrativo é o constante do mapa III anexo a este diploma.

§ 1.º A chefia do serviço caberá ao oficial de maior categoria e antiguidade.

§ 2.º Um dos primeiros-officiais será o encarregado de contabilidade do Instituto.

Art. 59.º O regime de admissão e acesso do pessoal de que trata o artigo anterior será o de contrato de provimento a que se refere o Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956.

Art. 60.º Os lugares de primeiro e de segundo-official serão providos por promoção dos funcionários da classe imediatamente inferior do quadro do Instituto.

§ único. Não havendo funcionários nas condições de serem promovidos, poderão ser livremente contratados indivíduos com a necessária idoneidade.

Art. 61.º Os lugares de terceiro-official e de aspirante são providos por concurso de provas públicas entre indivíduos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou curso equivalente.

§ único. Aos aspirantes com mais de três anos de serviço habilitados com o respectivo concurso é reconhecida preferência legal sobre os candidatos com igual classificação no concurso para efeitos de provimento dos lugares de terceiro-official.

Art. 62.º Os lugares de dactilógrafo serão providos por concurso de provas públicas entre indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou curso equivalente.

Art. 63.º Ao chefe do serviço de administração compete:

1.º Superintender nos serviços de secretaria, zelando pelo seu bom funcionamento;

2.º Vigiar os serviços de contabilidade, obrigando à sua apresentação em dia, com clareza e precisão, e verificar se é feita segundo os preceitos legais;

3.º Requisitar, mediante as formalidades da lei, as importâncias inscritas no orçamento geral da província que forem necessárias para as despesas do Instituto;

4.º Organizar em devidos termos todos os processos de requisição de materiais;

5.º Lavrar os termos de contratos de fornecimentos e outros;

6.º Conferir as facturas apresentadas pelos fornecedores, apondo-lhes a declaração de conformidade, para serem satisfeitas pelo tesoureiro;

7.º Elaborar o projecto de orçamento do Instituto, de acordo com as determinações do director;

8.º Organizar a conta de gerência, para julgamento do Tribunal Administrativo;

9.º Promover o processamento das folhas de vencimento do pessoal;

10.º Promover a execução da escrituração relativa à administração económica;

11.º Compilar e assegurar o arquivo de toda a legislação, circulares e correspondência que possam interessar ao Instituto;

12.º Levantar diariamente a despacho do director o expediente do Instituto;

13.º Encerrar os livros de ponto dos funcionários do serviço de administração, quando receber para isso delegação do director;

14.º Zelar pelo bom arranjo material do Instituto, dando conhecimento imediato ao director de qualquer facto anormal que verificar ou for do seu conhecimento;

15.º Tomar parte, na qualidade de vogal, no conselho administrativo do Instituto;

16.º Apresentar ao presidente do conselho administrativo, depois de devidamente informados, todos os assuntos que digam respeito ao conselho administrativo;

17.º Apresentar ao presidente do conselho administrativo, depois de devidamente informada, a correspondência recebida e a expedir;

18.º Lavrar com minúcia as actas das reuniões do conselho administrativo;

19.º Escriturar ou mandar escriturar, sob sua responsabilidade, os livros e registos do conselho administrativo;

20.º Informar, sob sua responsabilidade, todos os documentos de receita e despesa que tenham de ser submetidos a despacho do presidente do conselho administrativo, apreciando especialmente as operações efectuadas ou a efectuar no que respeita a legalidade e cabimento de verba;

21.º Prestar, verbalmente ou por escrito, ao conselho administrativo os esclarecimentos que lhe sejam pedidos no que respeita às prescrições legais sobre os actos de administração;

22.º Dirigir o serviço de correspondência e de expediente relativo aos assuntos da competência do conselho administrativo;

23.º Elaborar as propostas de carácter administrativo a enviar às entidades competentes;

24.º Dirigir e executar os demais serviços inerentes às suas funções e determinados pelo presidente do conselho administrativo.

Art. 64.º O serviço de tesouraria é exercido pelo respectivo tesoureiro, sob a fiscalização do conselho administrativo.

§ único. As funções de tesoureiro do conselho administrativo serão exercidas pelo segundo-official.

Art. 65.º Ao primeiro-official contabilista compete:

1.º Executar os serviços de contabilidade, mantendo a escrituração devidamente arrumada e em dia;

2.º Relacionar e conferir a documentação de receitas e despesas;

3.º Cumprir pontualmente todas as ordens superiores relativas à execução dos serviços de contabilidade a seu cargo.

Art. 66.º Aos dactilógrafos compete o desempenho dos serviços próprios das suas funções que lhes forem distribuídos ou superiormente ordenados.

Art. 67.º A admissão do pessoal menor será feita por contrato de provimento de indivíduos com a habilitação mínima da 4.ª classe da instrução primária ou equivalente.

§ único. No provimento dos lugares de contínuo de 1.ª e 2.ª classes têm preferência os contínuos de 3.ª classe com bons serviços no Instituto e exemplar comportamento.

CAPÍTULO X

Do conselho administrativo

Art. 68.º O conselho administrativo de cada um dos Institutos de Investigação Científica será constituído pelo director, que preside, pelo secretário da Direcção e pelo chefe do serviço de administração.

Art. 69.º O conselho reunirá normalmente duas vezes por mês e extraordinariamente quando o director o entender necessário.

Art. 70.º Ao conselho administrativo compete:

1.º Administrar as verbas consignadas no orçamento e autorizar a realização das despesas dentro dos preceitos regulamentares e da mais rigorosa economia;

2.º Fiscalizar a cobrança das receitas feita pelo tesoureiro e promover o seu depósito, no prazo legal, no fundo do Instituto;

3.º Promover as aquisições que devam ser feitas mediante concurso público ou limitado;

4.º Promover a venda em hasta pública do material considerado absolutamente incapaz;

5.º Prestar as contas da sua gerência no Tribunal Administrativo da província, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 71.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

1.º Convocar a reunião do conselho, quando a julgue necessária ou conveniente;

2.º Submeter à apreciação do conselho os assuntos a tratar;

3.º Visar os documentos de receita e os de despesa, apondo-lhes a sua assinatura ou rubrica, devidamente autenticada com o selo branco, depois de conferidos pelo primeiro-official contabilista;

4.º Proceder contra quem extraviar, danificar ou inutilizar objectos do Estado, tomando as necessárias providências para que o seu valor ou a importância do prejuízo sejam recuperados;

5.º Rubricar do seu próprio punho todas as folhas numeradas dos livros de registos do conselho, assinando os respectivos termos de abertura e de encerramento;

6.º Assinar e autenticar com o selo branco as contas e outros documentos que exijam a sua assinatura.

Art. 72.º Ao tesoureiro compete:

1.º Receber, contar e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos e visados pelo presidente do conselho administrativo, as quantias que lhe sejam entregues para darem entrada no cofre;

2.º Efectuar os pagamentos respeitantes aos documentos que para tal lhe forem entregues, devidamente visados e autorizados pelo presidente do conselho administrativo;

3.º Efectuar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os recebimentos e depósitos, como for determinado pelo conselho administrativo;

4.º Elaborar, até ao quinto dia útil de cada mês, a conta de caixa das receitas e despesas do mês anterior, para conferência e verificação do conselho administrativo.

Art. 73.º O tesoureiro poderá ter em seu poder a importância considerada indispensável, até ao máximo de 1.000\$, para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter urgente, da qual prestará contas ao conselho administrativo.

Art. 74.º O tesoureiro é responsável perante o conselho administrativo por todo o numerário e outros valores que lhe forem confiados.

Art. 75.º As importâncias recebidas do Estado ou de outras proveniências são obrigatoriamente depositadas no banco da província, fazendo-se todos os pagamentos das despesas por meio de cheques.

§ único. Os depósitos no banco da província serão sempre feitos em nome do Instituto.

CAPITULO XI

Do serviço de preparação e selecção de pessoal

Art. 76.º Haverá em cada um dos Institutos de Investigação Científica um serviço de preparação e selecção de pessoal, incluído no Departamento de Serviços Centrais.

Art. 77.º Ao serviço de preparação e selecção de pessoal compete:

1.º Preparar ou contribuir para a preparação e o aperfeiçoamento do pessoal científico e auxiliar;

2.º Instruir os pedidos de concessão de subsídios, bolsas, subvenções e prémios, propostas de investigações a concessão de facilidades para a obtenção de títulos académicos e para estágios, visitas e missões de estudo, assim como promover a realização de cursos de iniciação, de aperfeiçoamento e de especializados do pessoal científico, colaborador e técnico auxiliar;

3.º Seleccionar e propor a admissão e a promoção do pessoal científico e auxiliar.

§ 1.º O serviço buscará e reunirá os elementos justificativos da admissão, organizando os processos pessoais para apreciação e propondo o recrutamento.

§ 2.º Aos processos juntar-se-ão as apreciações da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

§ 3.º As justificações da escolha constantes dos processos ir-se-ão juntando também, quando efectuado o contrato, as informações relativas à actividade do funcionário no Instituto.

§ 4.º O serviço de administração prestará ao serviço de preparação e selecção de pessoal a necessária colaboração, especialmente no que se refere ao trabalho de organização e manutenção do arquivo dos processos pessoais.

§ 5.º O Centro de Documentação Científica prestará todo o auxilio na busca de informações.

Art. 78.º A chefia deste serviço ficará a cargo dum membro do pessoal do Instituto, designado pelo director.

CAPITULO XII

Do serviço de depósito de materiais e oficinas

Art. 79.º Em cada um dos Institutos de Investigação Científica haverá um serviço de depósito de materiais e oficinas, incluído no Departamento de Serviços Centrais.

Art. 80.º O serviço compreende as seguintes secções: secção de depósito e armazém e secção de oficinas.

Art. 81.º Compete ao serviço de depósito de materiais e oficinas:

1.º Recolher, conservar e reparar todos os materiais, viaturas e equipamentos pertencentes ao Instituto ou de cuja guarda este seja encarregado;

2.º Prestar todos os serviços da sua especialidade necessários aos trabalhos dos vários departamentos do Instituto.

Art. 82.º O serviço é dirigido por um encarregado, que desempenhará as suas funções de harmonia com as determinações do director.

Art. 83.º O restante pessoal do serviço é constituído por condutores, mecânicos, serventes e outro que for julgado conveniente pelo respectivo director.

Art. 84.º Compete ao encarregado do serviço:

1.º Superintender em todos os serviços e registar com precisão e minúcia a forma como eles decorrem;

2.º Desempenhar as funções de fiel do depósito, fiel de armazém e fiel de oficinas;

3.º Prestar informações de ordem técnica;

4.º Informar sobre o pessoal que lhe esteja subordinado, sempre que lhe for solicitado pelo director;

5.º Propor as aquisições e alienação do material.

Art. 85.º O encarregado do serviço é responsável por todo o serviço e material que lhe seja confiado.

CAPITULO XIII

Do serviço de fotografia e som

Art. 86.º Haverá em cada um dos Institutos de Investigação Científica um serviço de fotografia e som, incluído no Departamento de Serviços Centrais.

Art. 87.º O serviço compreenderá: depósito de material, serviços de captação de imagens e sons, serviços de reprodução de imagens e sons, serviços de laboratório, armazém de material sensível e produtos químicos e arquivo de imagens fotográficas e sons.

Art. 88.º O serviço será chefiado por um encarregado, que desempenhará as suas funções de harmonia com as determinações do director.

Art. 89.º Ao encarregado do serviço compete:

- 1.º Superintender em todos os serviços e respectivo pessoal;
- 2.º Promover a arrumação e a conservação de todo o material;
- 3.º Desempenhar as funções de fiel dos serviços;
- 4.º Prestar informações de ordem técnica;
- 5.º Propor as aquisições, reparações e alienação de material.

Art. 90.º O encarregado do serviço é o responsável por todo o serviço e material que lhe seja confiado.

CAPÍTULO XIV

Do Centro de Documentação Científica

Art. 91.º Cada Instituto de Investigação Científica terá um Centro de Documentação Científica, que fará parte do Departamento de Serviços Centrais.

Art. 92.º O Centro compreenderá as seguintes secções: secção de inventariação e biblioteca, secção de orientação bibliográfica e documental, secção de bibliografia científica, secção de microfilmes e fotocópias, secção de publicações e secção de intercâmbio.

Art. 93.º O objectivo fundamental é o de funcionar como central colectora, selectora, informadora, orientadora e difusora dos variados documentos de trabalho úteis para a actividade quer do pessoal científico e auxiliar do Instituto, quer dos técnicos e funcionários administrativos.

§ único. O Centro procurará funcionar como centro provincial de informação documental, largamente aberto a todos os estudiosos nacionais ou estrangeiros.

Art. 94.º O Centro será chefiado por um membro do pessoal do Instituto, designado pelo director.

Art. 95.º O restante pessoal do Centro será constituído por técnicos auxiliares, tais como encarregado de documentação, catalogador, investigador bibliográfico e outros que forem julgados convenientes pelo director.

CAPÍTULO XV

Do património

Art. 96.º Os Institutos de Investigação Científica poderão adquirir por título gratuito quaisquer bens que se destinem à realização dos seus fins, só se tornando necessária a autorização do Governo para aceitar legados ou doações que envolvam encargos estranhos a tais fins.

§ 1.º Os bens legados ou doados aos Institutos sob qualquer cláusula modal terão o destino determinado pelo doador ou testador.

§ 2.º As aquisições referidas no corpo deste artigo são isentas de quaisquer contribuições e impostos.

Art. 97.º Os Institutos de Investigação Científica poderão efectuar pequenas reparações ou consertos de carácter urgente nos edifícios de que forem proprietários ou que lhes tenham sido concedidos, nos termos da lei.

§ único. As obras de adaptação, remodelação e grandes reparações devem ser autorizadas pelo Governo da província, por proposta dos Institutos e precedendo parecer e estudo dos serviços técnicos competentes, de-

vendo observar-se as normas legais vigentes para obras da mesma natureza do Governo da província.

Art. 98.º No caso de serem doados ou legados aos Institutos de Investigação Científica bens imobiliários sem dependência de qualquer cláusula modal e de estes os não considerarem necessários aos seus fins, serão tais bens alienados e o produto da alienação convertido em títulos da dívida pública portuguesa.

§ único. A determinação dos valores em que deve efectuar-se a conversão de que trata este artigo será feita por proposta da direcção, aprovada pelo Governo da província.

Art. 99.º Constituem receitas dos Institutos:

1.º As dotações e subsídios que o Estado, a província ultramarina, os corpos administrativos ou quaisquer entidades públicas ou particulares lhes concedam, quer para os seus fins gerais, quer para aplicações determinadas e que neles caibam;

2.º Os rendimentos dos bens que possuam ou usufruam a qualquer título;

3.º O produto da venda das suas publicações;

4.º O produto das suas explorações agrícolas ou florestais;

5.º A retribuição de actividades remuneradas dos seus laboratórios;

6.º O produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Art. 100.º São isentos de direitos e outras imposições aduaneiras os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos, material de acampamento, automóveis, sobresselentes e acessórios, combustíveis e lubrificantes, armas e munições e quaisquer outros materiais ou artigos que os Institutos importarem e que se destinem aos seus serviços e aos trabalhos que deverão executar.

Art. 101.º O pessoal não discriminado neste regulamento, tal como o pessoal de campo, de oficinas e outro, será assalariado, observando-se o disposto no Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956.

Art. 102.º Ao pessoal dos Institutos poderão ser facultados meios para aperfeiçoar os seus conhecimentos, tais como subsídios para viagens, missões de estudo ou participação em reuniões científicas e bolsas de estudo.

Art. 103.º Os Institutos poderão conceder bolsas de estudo e subsídios a diplomados dos cursos superiores e a técnicos auxiliares.

Art. 104.º Os lugares dos quadros de pessoal científico referidos neste diploma só serão preenchidos na medida em que as necessidades dos serviços o exigirem, conforme for determinado pelo Ministro do Ultramar, ouvida a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar. Os lugares dos restantes quadros serão preenchidos à medida das necessidades dos serviços, conforme for determinado pelos governadores-gerais, sob proposta dos directores dos Institutos.

Art. 105.º Os lugares criados pelo presente regulamento, e enquanto não for possível o seu preenchimento pela forma nele estabelecida, serão providos pelo Ministro do Ultramar e pelo governador-geral da província, conforme se trate de quadro comum ou privativo, por escolha entre indivíduos que reúnam as condições legais e sob proposta do director.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

QUADRO I
Pessoal científico

Categoria	Angola			Moçambique		
	Vencimento-base	Vencimento complementar	Gratificação	Vencimento-base	Vencimento complementar	Gratificação
Director D	7.000\$00	6.000\$00	2.500\$00	7.000\$00	7.500\$00	2.500\$00
Investigador E	6.000\$00	5.000\$00	2.000\$00	6.000\$00	6.000\$00	2.000\$00
Primeiro-assistente F	5.500\$00	2.500\$00	2.000\$00	5.500\$00	3.500\$00	2.000\$00
Segundo-assistente H	4.500\$00	2.350\$00	1.500\$00	4.500\$00	3.300\$00	1.500\$00
Terceiro-assistente J	3.600\$00	2.000\$00	1.500\$00	3.600\$00	3.200\$00	1.500\$00
Estagiário K	3.200\$00	1.800\$00	1.000\$00	3.200\$00	3.150\$00	1.000\$00

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

QUADRO II
Pessoal técnico auxiliar

Categoria	Angola			Moçambique		
	Vencimento-base	Vencimento complementar	Total	Vencimento-base	Vencimento complementar	Total
Auxiliar de investigador de 1.ª classe I	4.000\$00	2.125\$00	6.125\$00	4.000\$00	3.250\$00	7.250\$00
Auxiliar de investigador de 2.ª classe J	3.600\$00	2.000\$00	5.600\$00	3.600\$00	3.200\$00	6.800\$00
Assistente técnico de 1.ª classe K	3.200\$00	1.800\$00	5.000\$00	3.200\$00	3.150\$00	6.350\$00
Assistente técnico de 2.ª classe L	3.000\$00	1.750\$00	4.750\$00	3.000\$00	3.100\$00	6.100\$00
Ajudante técnico de 1.ª classe M	2.600\$00	1.700\$00	4.300\$00	2.600\$00	2.750\$00	5.350\$00
Ajudante técnico de 2.ª classe O	2.200\$00	1.600\$00	3.800\$00	2.200\$00	2.600\$00	4.800\$00
Praticante de 1.ª classe V	1.100\$00	1.000\$00	2.100\$00	1.100\$00	1.600\$00	2.700\$00
Praticante de 2.ª classe Z'	550\$00	450\$00	1.000\$00	550\$00	600\$00	1.150\$00

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

QUADRO III
Pessoal administrativo

Número de lugares	Categoria	Angola		Moçambique	
		Vencimento-base	Vencimento complementar	Vencimento-base	Vencimento complementar
2	Primeiro-oficial L	3.000\$00	1.750\$00	3.000\$00	3.100\$00
1	Segundo-oficial N	2.400\$00	1.650\$00	2.400\$00	2.700\$00
1	Terceiro-oficial Q	1.800\$00	1.500\$00	1.800\$00	2.450\$00
2	Aspirante S	1.400\$00	1.400\$00	1.400\$00	1.800\$00
—	Dactilógrafo S	1.400\$00	1.400\$00	1.400\$00	1.800\$00
—	Dactilógrafo T	1.300\$00	1.300\$00	1.300\$00	1.700\$00
3	Dactilógrafo U	1.200\$00	1.200\$00	1.200\$00	1.650\$00
Pessoal menor					
1	Continuo de 1.ª V	1.100\$00	1.000\$00	1.100\$00	1.600\$00
1	Continuo de 2.ª X	1.000\$00	900\$00	1.000\$00	1.200\$00
3	Continuo de 3.ª Y	800\$00	800\$00	800\$00	1.000\$00
Pessoal serventuário					
1	Servente de 1.ª Z'	550\$00	450\$00	550\$00	600\$00
2	Servente de 2.ª Z''	500\$00	200\$00	500\$00	300\$00

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.